



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000407-17.2009.815.0351 - SAPÉ - 1ª VARA

RELATOR : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE : Aline de Fátima Medeiros

ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva

APELADA : Justiça Pública

CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 129 DO CP, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. PLEITOS INCABÍVEIS DIANTE DO CASO EM ANÁLISE. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É de ser mantida a condenação da ré quando toda a prova dos autos é harmônica, comprovando ter ela agredido com um golpe de punhal, por motivo torpe, a vítima que não contribuiu para a agressão.

2. “(...)Incabível o reconhecimento do privilégio, pois não há qualquer demonstração de que tenha agido por relevante valor moral ou social, ou sob domínio de violenta emoção por injusta provocação da vítima, conforme disposição contida no § 4º, do art. 129, do Código Penal(...)”(TJ-MS - APL: 00653755220118120001 MS 0065375-52.2011.8.12.0001, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 07/04/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014).

3. Do mesmo modo, se mostra incabível o pleito pela desclassificação para o crime de lesão corporal simples, posto que devidamente comprovado o nexos causal entre o resultado morte e a conduta praticada pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

4. Deve ser mantida a pena-base fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando ainda a culpabilidade bem como a reprovabilidade da agente perante a sociedade.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

– RELATÓRIO –

Na 1ª Vara da Comarca de Sapé, **ALINE DE FÁTIMA MEDEIROS**, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 129, §3º, do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Consta dos autos do procedimento inquisitório, identificado em epígrafe, que Aline de Fátima Medeiros, em 11 de fevereiro de 2008, mediante conduta preterdolosa, ofendeu a integridade física da vítima Juliana dos Santos, causando-lhe a morte, sem que as circunstâncias tenham evidenciado que o resultado tenha sido querido ou assumido pelo denunciado.

Segundo se apurou, a vítima mantinha uma relação de amizade conturbada com a denunciada, tendo sido relatado que Aline de Fátima Medeiros teria ficado nervosa quando soube que a vítima teria entregue seu endereço a um cobrador de dívidas.

No dia do crime, implicada e vítima discutiram, naquele instante, a denunciada sacou uma faca peixeira e desferiu um único golpe na altura do peito da vítima, conforme descrito no laudo tanatológico, causando-lhe o ferimento que a levou à morte, apesar de socorrida pelos familiares. O ferimento gerou intensa hemorragia, tendo a ofendida morrido.

Nota-se, pelo local atingido e pela unicidade de golpe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

aplicado, que a intenção da denunciada não era matar a vítima, nem mesmo assumiu, com sua conduta, o risco do resultado morte. Conclui-se que sua ação era dirigida tão somente a feri-la, sem que o óbito tenha sido almejado”.

Processado o feito regularmente, o douto Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para condenar a ré à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 139/145).

Inconformada, a condenada recorreu às fls. 151/162, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º do Código Penal, desclassificação do crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP) para a figura simples (art. 129, *caput*, do CP) e redução da reprimenda fixada.

Contrarrazões às fls. 163/170, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 174/180).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto preenche todos os pressupostos recursais.

Denota os autos que a ré foi denunciada e, posteriormente, condenada pela prática da conduta descrita no art. 129, § 3º, do CP, por ter ofendido a integridade física de Juliana dos Santos, desferindo-lhe um único golpe na altura do peito da vítima, causando-lhe a morte posterior em face da lesão sofrida, conforme se vê do Laudo Tanatoscópico (fls. 28/29).

A materialidade encontra-se, portanto, comprovada.

A autoria também resta evidente no caso em apreço. A prova testemunhal colhida nos autos aponta, estreme de dúvidas, para a ré a prática do delito. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

“(...) que a depoente estava conversando com a vítima Juliana, que era sua sobrinha, e uma pessoa de nome Ziza, que foi embora para o Rio de Janeiro, quando chegou Aline expressando raiva de Juliana, dizendo que ela havia passado seu nome para um cobrador de dívidas; que ela dizia palavrões e que ia matar a depoente e a vítima; que havia muitas pessoas na rua, porém ninguém imaginava que ela estava com um punhal; que Aline chegou perto de Juliana e essa já foi logo dizendo 'tia estou furada' (...) que havia mais de 20 pessoas presenciando o fato (...)”(Declaração prestada por Maria das Dores Avelino Bento, em juízo - fls. 115).

“(...) que confirma o seu depoimento prestado às fls. 95; que chegou na hora em que a vítima já tinha sido atingida por Aline; que confirma que muitas pessoas estavam presentes e viram o crime, porém ficaram com medo pois Aline ficou ameaçando a todas, dizendo que ia fazer a mesma coisa que fez com Juliana, caso fosse denunciada (...) que uma vizinha, cujo nome a depoente não se lembra e que hoje está no Rio de Janeiro, afirmou que Juliana estava com uma criança no braço, quando Aline então a chamou e, quando ela olhou, foi logo sendo atingida pelo punhal (...)” (Depoimento prestado por Carla Dayana Valdevino de Vasconcelos, em juízo - fls. 116).

“(...) que Aline fez uma compra a uma prestamista, porém dando o nome errado; que Juliana então informou o nome certo e o endereço de Aline; que assim que o prestamista saiu da casa de Aline, para cobrança, essa acusada já pegou Juliana no beco do vizinho do vizinho de Côca e foi logo lhe dando uma punhalada no pescoço; que a depoente afirma que viu no momento exato em que Aline deu um golpe de punhal em Juliana, pelas costas, não vendo, porém, o local exato em que a faca pegou (...) que reafirma que viu a acusada com punhal em punho, alto já na posição de golpear, a uma distância de um metro aproximadamente de Juliana (...)” (Depoimento prestado por Maria do Carmo Andrade da Silva, em juízo - fls. 117).